



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/24

Luxemburgo, 13 de junho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-563/22 | Zamestnik-predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite (Estatuto de refugiado - Apátrida de origem palestina)

### **O estatuto de refugiado deve, em princípio, ser concedido aos apátridas de origem palestina registados na UNRWA se se considerar que a proteção ou a assistência desse organismo cessou**

*Deve considerar-se nomeadamente que a assistência ou a proteção da UNRWA cessou em relação ao requerente quando, por qualquer razão, esse organismo já não possa assegurar condições de vida dignas ou condições mínimas de segurança a nenhum apátrida de origem palestina que permaneça no setor da zona de operações da UNRWA em que o requerente tinha a sua residência habitual*

Em julho de 2018, uma mãe e a sua filha menor, ambas apátridas de origem palestina, deixaram a cidade de Gaza e viajaram ilegalmente para a Bulgária depois de atravessarem o Egito, a Turquia e a Grécia. O seu primeiro pedido de proteção internacional junto das autoridades búlgaras foi definitivamente indeferido com o fundamento de que não demonstraram que tinham abandonado a Faixa de Gaza por receio de serem perseguidas. Em seguida, apresentaram um segundo pedido (pedido designado subsequente), alegando que estavam registadas na Agência das Nações Unidas de Assistência para os Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA). Pretendem beneficiar do estatuto de refugiado na sequência da cessação de facto da proteção da UNRWA a seu respeito. O pedido subsequente também foi indeferido, desta vez pelo facto de as partes interessadas terem renunciado à assistência da UNRWA ao terem abandonado voluntariamente a sua zona de operações.

O órgão jurisdicional búlgaro chamado a pronunciar-se pelas partes interessadas pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva Procedimentos <sup>1</sup> no que respeita ao âmbito da apreciação do mérito de um pedido subsequente. Além disso, pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva Qualificação <sup>2</sup>. Ao abrigo desta última, **as pessoas registadas na UNRWA estão, em princípio, excluídas do estatuto de refugiado na União Europeia**. No entanto, se a proteção ou a assistência da UNRWA cessar por qualquer razão <sup>3</sup>, o estatuto de refugiado deve ser concedido de pleno direito <sup>4</sup> a essas pessoas. O Tribunal de Justiça é convidado a especificar em que momento se deve considerar que a assistência ou a proteção da UNRWA cessou.

O Tribunal de Justiça começa por responder que a apreciação do mérito de um pedido subsequente deve abranger todos os factos apresentados. Deve também ter em conta os factos que já tinham sido apreciados no âmbito do primeiro pedido.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que, **se o órgão jurisdicional búlgaro concluir que, tendo em conta as condições gerais de vida existentes na Faixa de Gaza no momento em que decide, se deve considerar que a proteção ou a assistência da UNRWA neste setor da sua zona de operações cessou em relação às duas recorrentes em causa, o estatuto de refugiado deve ser-lhes concedido de pleno direito**. No entanto, este estatuto deve ser-lhes recusado se estiverem abrangidas por um dos outros motivos de exclusão previstos na Diretiva Qualificação <sup>5</sup>.

**Deve considerar-se que a assistência ou a proteção da UNRWA cessou em relação ao requerente quando, por qualquer razão, esse organismo já não possa assegurar condições de vida dignas ou condições mínimas de segurança a nenhum apátrida de origem palestina que permaneça no setor da zona de operações desse organismo onde esse requerente tinha a sua residência habitual.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que tanto as condições de vida na Faixa de Gaza como a capacidade da UNRWA para cumprir a sua missão sofreram uma degradação sem precedentes devido às consequências dos acontecimentos de 7 de outubro de 2023.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.

<sup>2</sup> [Diretiva 2011/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.

<sup>3</sup> E sem que a situação das referidas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, o que de momento não é o caso, como resulta das resoluções pertinentes da Assembleia Geral das Nações Unidas.

<sup>4</sup> A não ser que se aplique outro motivo de exclusão previsto na diretiva, como a prática de um crime grave fora do país de refúgio antes de ser admitido como refugiado.

<sup>5</sup> V. nota 4.